



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	12/07/2000
C	8
	Rubrica

172

Processo : 13127.000412/96-90
Acórdão : 201-73.538
Sessão : 26 de janeiro de 2000
Recurso : 105.000
Recorrente : JOÃO OTONI CARVALHO
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA mínimo - VTNm - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado (§ 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94). A falta de apresentação de Laudo Técnico de Avaliação apto a contraditar o lançamento impede a revisão do VTN adotado pelo órgão administrador do tributo. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR - A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área (ADCT, artigo 62). CONTRIBUIÇÕES À CNA E À CONTAG - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (CLT, artigo 579). Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, pelo mesmo órgão arrecadador (ADCT, artigo 10). Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO OTONI CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Ana Neyla Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Rogério Gustavo Dreyer, Geber Moreira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000412/96-90
Acórdão : 201-73.538

Recurso : 105.000
Recorrente : JOÃO OTONI CARVALHO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DILIGÊNCIA nº 201-04.567 (fls. 59/61), que passo a ler em Sessão.

Em cumprimento à Diligência suprarreferida, a Agência da Receita Federal em Jataí, Estado de Goiás, através do Termo nº 045/99, intimou o interessado a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, a apresentar Laudo Técnico de Avaliação da propriedade objeto do lançamento guerreado, juntamente com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

De acordo com o Aviso de Recebimento - AR de fls. 69, o recorrente foi cientificado da intimação em 09 de abril de 1999.

Em 04 de maio de 1999, a recorrente veio aos autos para requerer a prorrogação do prazo demarcado na intimação por mais 60 (sessenta) dias (fls. 70).

Conforme manifestação da autoridade preparadora (fls. 71), até 15 de outubro de 1999, a recorrente não havia apresentado os documentos objeto da diligência, pelo que os autos foram remetidos a este Conselho de Contribuintes para prosseguimento.

É o relatório.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13127.000412/96-90
Acórdão : 201-73.538

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Na peça recursal, o autuado se insurgiu contra o Valor da Terra Nua mínimo adotado, pela Secretaria da Receita Federal como base de cálculo para o lançamento guerreado, e, para contestá-lo, apresentou Laudo Técnico de Avaliação (fls. 04/05).

Por considerar que o Laudo Técnico apresentado não era suficiente para permitir ao julgador a convicção de que a propriedade objeto do lançamento possui características peculiares que a distingam das demais da região, o que possibilitaria a revisão do VTNm que lhe fora atribuído, foi facultada ao recorrente a apresentação de outro instrumento capaz de fornecer tais elementos.

Intimado a tal, o interessado não trouxe aos autos tal instrumento, que seria imprescindível para a revisão do VTNm combatido, conforme determinações do artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94.

Para a atribuição do guerreado VTNm foram consideradas as características gerais da região onde está localizada a propriedade rural, tendo o dispositivo legal permitido ao contribuinte a apresentação de instrumento no qual reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual poderá a autoridade administrativa rever o VTNm que lhe fora atribuído.

O Laudo de Avaliação é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm questionado pelo contribuinte. A sua finalidade é a comprovação de que o imóvel rural, objeto do lançamento hostilizado, possui peculiaridades que o diferenciaria dos demais da região, sendo suas características geológicas, geomorfológicas e geográficas, sobretudo específicas, que fariam o Valor da Terra Nua de tal imóvel ser consideravelmente diferente da média encontrada para o município.

Nesses termos, é primordial que o Laudo seja suficiente a essa demonstração, capaz de oferecer condições de confrontação entre as características físicas, infra-estrutura econômica e social (malha viária, meios de comunicação, rede de eletrificação, sistema de abastecimento de água e atendimento de esgoto sanitário, centros de educação e treinamento e atendimento de saúde) predominantes no município, e aquelas circunstâncias do imóvel em causa.



Processo : 13127.000412/96-90
Acórdão : 201-73.538

Devendo restar evidenciado o método utilizado na aferição daquele valor e as razões que fundamentaram a sua obtenção.

A falta de apresentação de Laudo Técnico de Avaliação apto a contraditar o lançamento impede a revisão do VTN adotado pelo órgão administrador do tributo.

No tocante às contribuições destinadas à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, lançada no valor de 207,59 UFIR, a base legal para a sua cobrança é o artigo 4º, e parágrafos, do Decreto-Lei nº 1.166/71. Tais disposições foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e encontram-se entre aquelas gizadas pela parte final do artigo 8º, IV, da Carta Magna, que a seguir se transcreve:

“A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.” (grifamos)

Assim, as questionadas contribuições estariam entre aquelas que a Constituição reservou o tratamento à lei e seriam distintas da prevista na parte inicial do dispositivo constitucional acima enfatizado. Comungando com tal pensamento, o eminente José Afonso da Silva, em sua obra norteadora para os estudiosos do Direito Constitucional Brasileiro, trata assim o assunto:

“Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de *caráter parafiscal*, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada “Contribuição Sindical”, paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 1992, p. 272) grifos do original.

Preceitua o artigo 579 da CLT que “a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto do artigo 591”. Por sua vez, o artigo 591 delibera que “inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000412/96-90

Acórdão : 201-73.538

A cobrança das guereadas contribuições juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR está conforme disposto no § 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constituições Transitórias, que determina:

“Até ulterior disposição legal, a cobrança as contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

A Contribuição para o SENAR também foi prevista no artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina:

“Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.”

Conforme a disposição constitucional acima referida, a Lei nº 8.315/91 criou o SENAR e dispôs acerca da origem de sua renda, que, dentre outras, seria a contribuição prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.146/70, combinado com o artigo 1º, e parágrafos, do Decreto-Lei nº 1.989/82.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

Ana Nely Olimpio Holanda
ANA NELY OLÍMPIO HOLANDA